



Florestas Públicas e Manejo Florestal Comunitário

Márcia Muchagata
Gerente Executiva de Florestas Comunitárias
Setembro de 2007



Sumário



1. Contexto: LGFP e Serviço Florestal Brasileiro
2. PAOF, Concessões Florestais e Comunidades
3. Florestas Comunitárias
4. Política Nacional de Manejo Florestal Comunitário



1. Contexto: LGFP e Serviço Florestal Brasileiro

1. Contexto

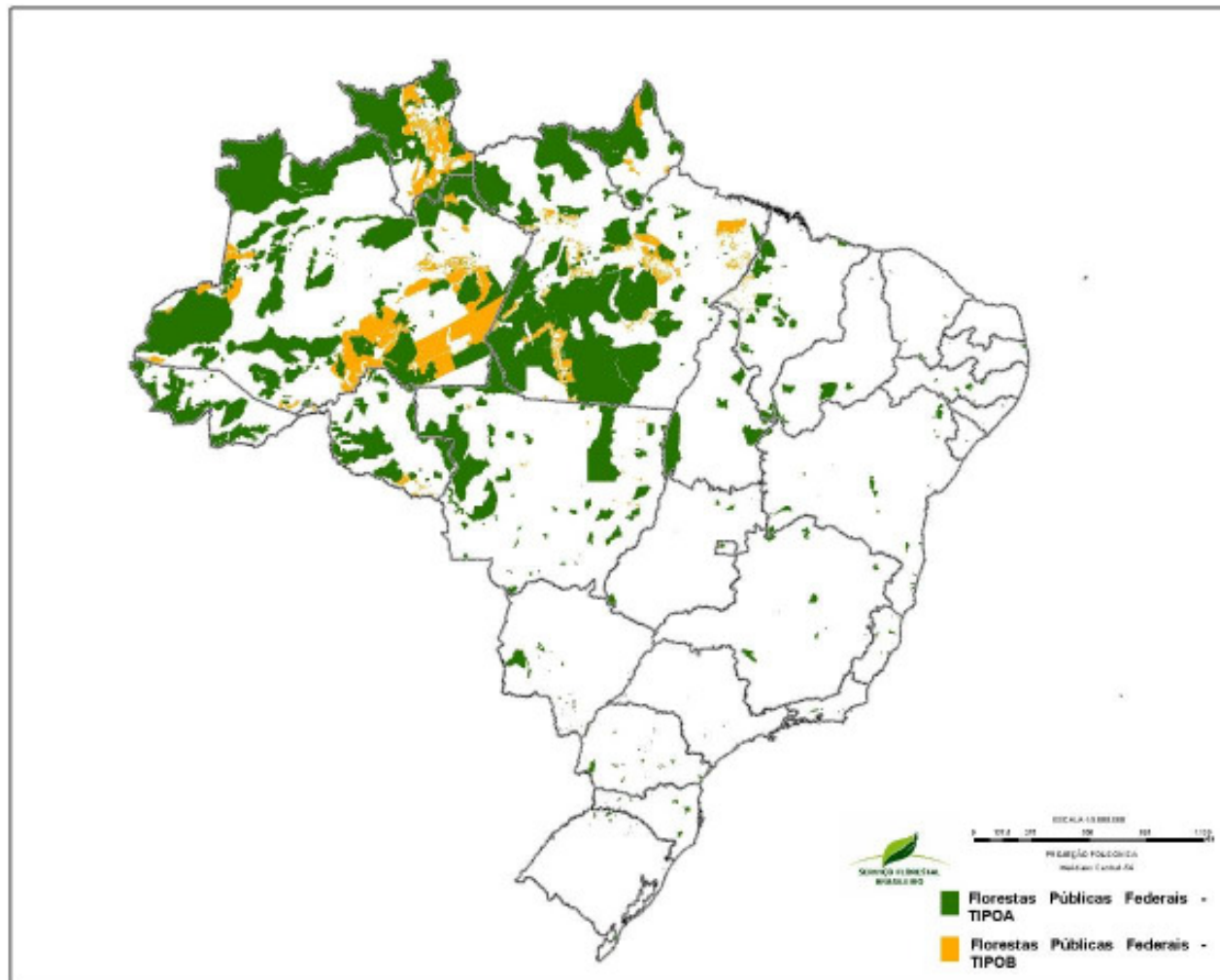
- **56% do território** são florestas
- **Economia** de produtos florestais representa
 - 3,5% do PIB
 - 8,7% das exportações
 - 2 milhões de empregos diretos
- **Mais da metade** estima-se sejam **florestas públicas**. Lei 11.284 sancionada em março de 2006 representa o marco regulatório para gestão das florestas públicas.
- Foram 14 meses para elaborar a lei com extenso processo de consulta pública e 11 meses de tramitação no congresso nacional incluindo 13 audiências públicas.

As Florestas Públicas Brasileiras

As florestas públicas federais no Brasil inseridas no
Cadastro Geral de Florestas Públicas da União – CGFPU (*x 10000 ha*)

Bioma/Região	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	TOTAL
AMAZÔNIA	9.773	1.850	166.870			178.468
CAATINGA		936		5		941
CERRADO	5.919	2.486	3.330	574		12.310
MATA ATLÂNTICA	117	218		404	817	1.557
PAMPA					148	148
PANTANAL	412					412
TOTAL	16.222	5.463	170.200	983	963	193.836

As Florestas Públicas Brasileiras

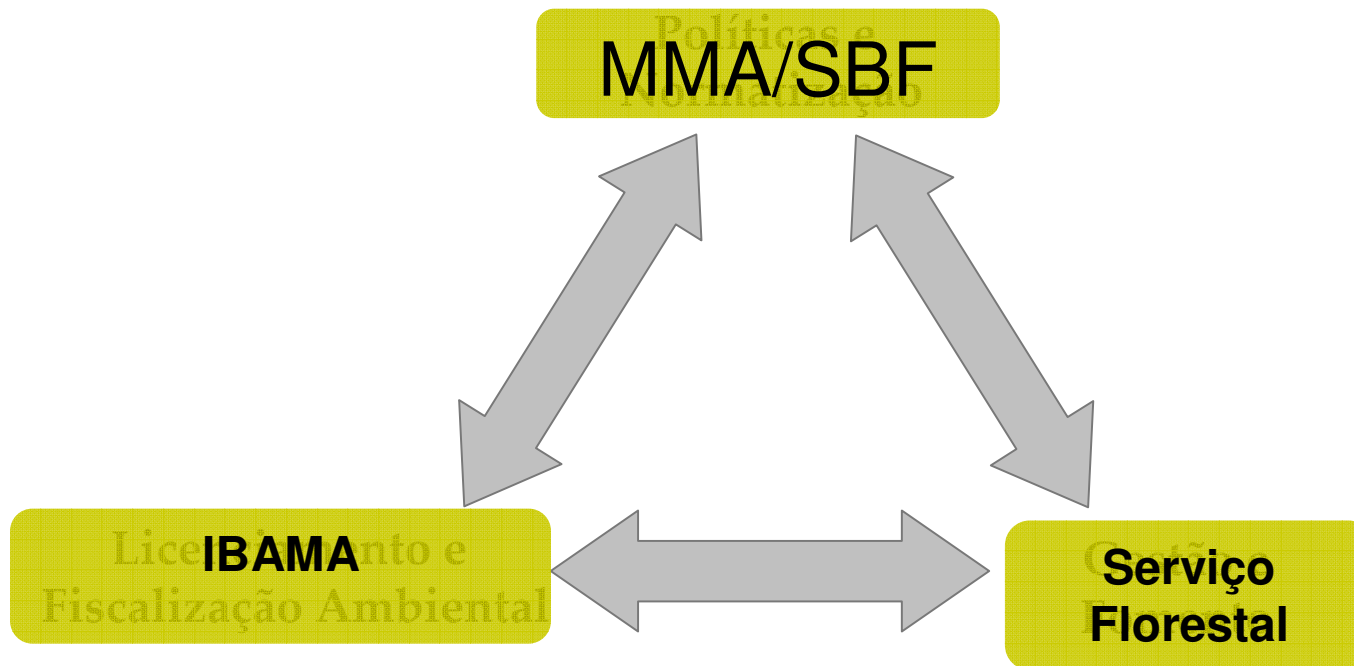


Serviço Florestal Brasileiro



Concepção & Lógica

Tripé da gestão florestal



Serviço Florestal Brasileiro



Natureza e Funções

Serviço Florestal Brasileiro é um **órgão autônomo da administração direta** vinculado ao MMA.

Atribuições

- Exercer a função de **órgão gestor do sistema de florestas públicas**
- Gerir o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal**
- Apoiar a criação e gestão de programas de **treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica** na área florestal
- Estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis
- Promover **estudos de mercado** para produtos e serviços florestais
- Propor **planos de produção florestal sustentável** compatível com as demandas da sociedade;
- Criar e manter o **Sistema Nacional de Informações Florestais**
- Gerir o **Cadastro Nacional de Florestas Públicas**.



2. PAOF, Concessões Florestais e Comunidades

2. PAOF e Concessões



A **Lei de Gestão de Florestas Públicas** (Lei 11.284/2006) estabelece que as florestas públicas devem ser conservadas e utilizadas de forma sustentável através de três formas de gestão: (i) criação de unidades de conservação; (ii) destinação para uso sustentável pelas comunidades locais e (iii) contratos de concessão florestal com empresas brasileiras através de processo de licitação.

As **Concessão Florestal** é uma delegação onerosa feita do direito de praticar o manejo florestal para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo mediante a licitação à empresas brasileiras (em consórcio ou não).

Para que uma floresta pública possa ser elegível para concessão florestal ela deve estar inserida no **Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP)** e deve estar incluída no **Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF)**.

Em março de 2007 a Lei de Gestão de Florestas Públicas foi regulamentada através do Decreto 6.063. Em julho foi lançado o Cadastro Nacional de Florestas Públicas e no dia 31 de julho foi publicado o PAOF 2007-2008.

Todo o trabalho de regulamentação da lei de gestão de florestas públicas bem como a definição do Plano Anual de Outorga Florestal é realizado com participação e acompanhamento direto da **Comissão de Gestão de Florestas Públicas** que inclui 24 membros representando o governo federal e estadual e sociedade civil.

Comunidades Locais- LGFP



Comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica

Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição

Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III - outras formas previstas em lei.

Comunidades Locais

§ 1º A destinação de que trata o caput deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no caput deste artigo, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo IV deste Título, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

Comunidades Locais- LGFP



Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão **excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital**, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente

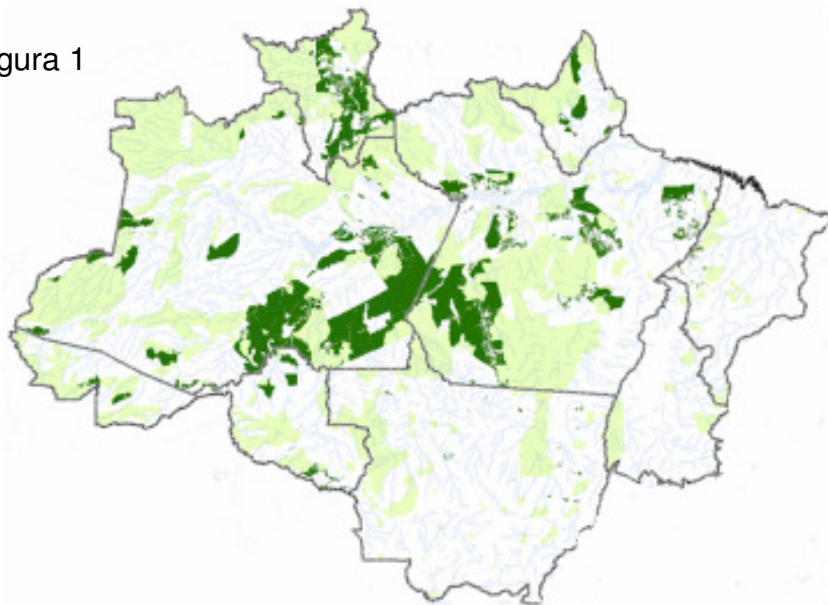
Art. 21 § 3º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

2. PAOF 2007-2008 e Processo de Concessões Florestais

2.2. Metodologia de Seleção das Áreas do PAOF



Figura 1



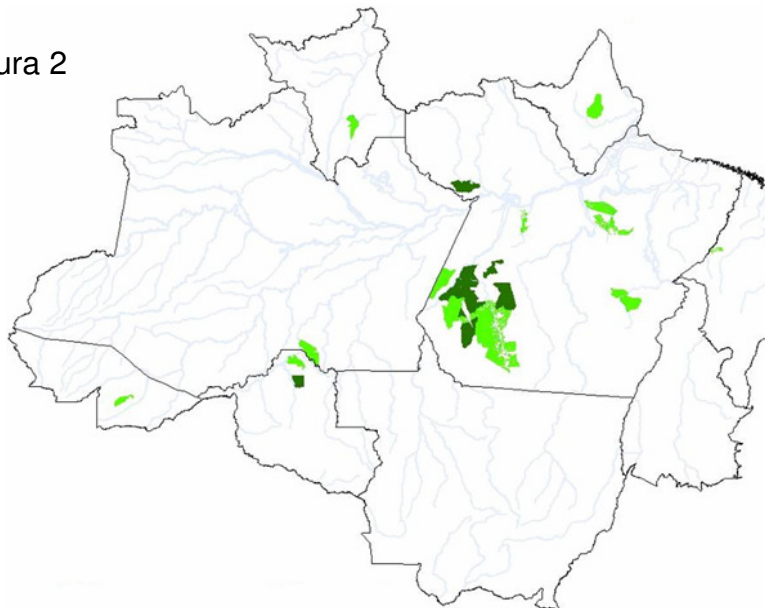
Do total de 193,8 milhões de hectares de florestas públicas federais, 43 milhões de hectares são considerados legalmente passíveis de concessão (figura 1 mostra as áreas na Amazônia)

Para o Plano Anual de Outorga Florestal foram consideradas passíveis de concessão as florestas públicas inseridas numa área de 11,7 milhões de hectares (6% do total) (Figura 2).

Foram consideradas prioritárias para aplicação do mecanismo de concessão florestal 3,9 milhões de hectares incluindo áreas em Rondônia e Pará (figura 2)

No total o PAOF 2007-2008 limitou as áreas de concessão florestal à 1 milhão de hectares, equivalente a 0,5% das florestas públicas federais já cadastradas.

Figura 2

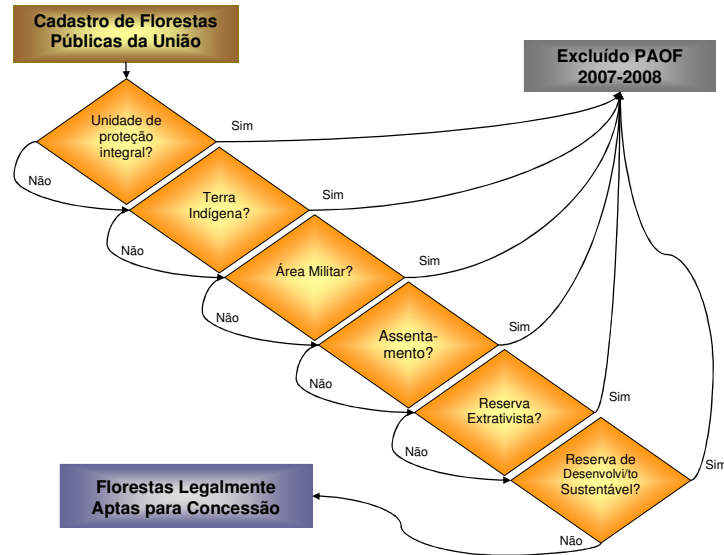


Quadro 9: Identificação das Florestas Públicas Federais (FPF) quanto à possibilidade de concessão florestal (CF) no PAOF 2007-2008.

Tipo de Floresta Pública Federal (FPF)	Total de Florestas Públicas	Legalmente passíveis de CF	Incluídas no PAOF 2007/8 (CF permitida)	Prioritárias para CF	Área Projetada de Unidades de Manejo para CF
Flonas		12.807.728	7.137.192	2.315.730	460.000
FPF em APA		1.641.314	1.641.314	1.641.314	540.000
FPF destinadas	164.539.061	14.449.042	8.778.506	3.957.044	1.000.000
FPF não destinadas	29.296.649	29.296.649	2.890.514	-	-
Total de FPF	193.835.710	43.745.691	11.669.020	3.957.044	1.000.000
% das FPF	100%	22,6%	6,0%	2,0%	0,5%

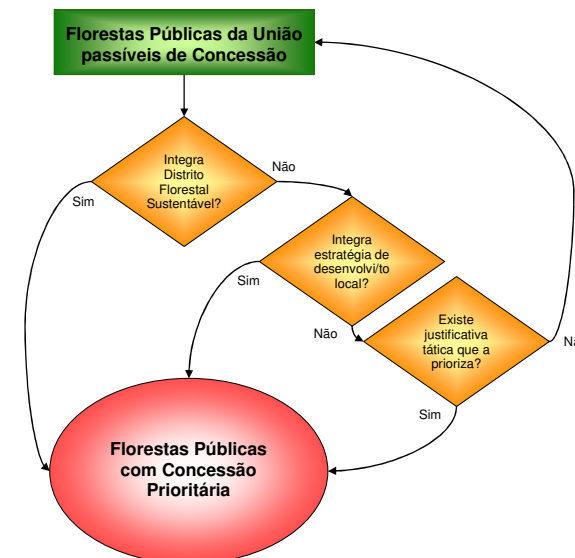
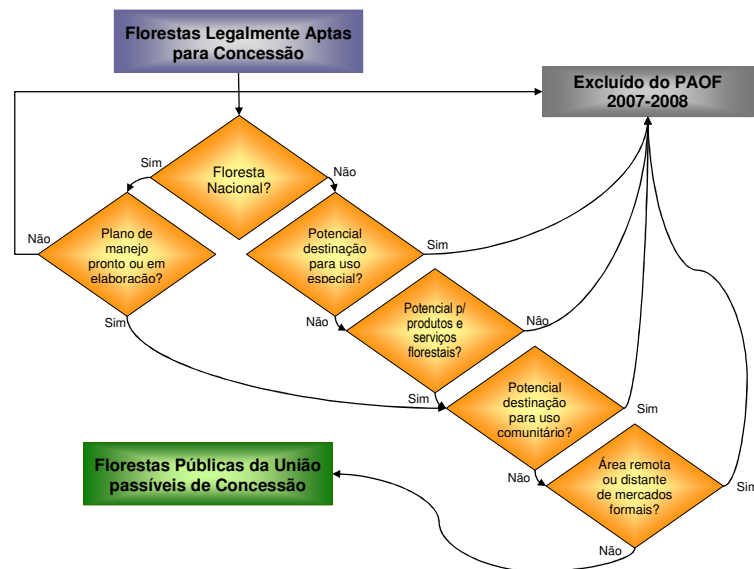
2. PAOF e Concessões

2.2. Metodologia de Seleção das Áreas do PAOF



Para selecionar as áreas para concessão foi aplicado um conjunto de três filtros com os seguintes objetivos:

- (i) identificar as florestas públicas legalmente passíveis de aplicar o instrumento da concessão florestal;
- (ii) identificar as florestas públicas que poderiam ter aplicação da concessão florestal no período de 2007 a 2008 e
- (iii) identificar as florestas públicas que seriam prioritárias para realizar as primeiras licitações para concessão florestal.



Comunidades locais- decreto

Art. 14. Antes da realização das licitações para concessão florestal, as florestas públicas, em que serão alocadas as unidades de manejo, quando ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º da Lei no 11.284, de 2006, serão identificadas para destinação a essas comunidades, nos termos do art. 6º e 17 da mesma Lei.

Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro atuará em conjunto com órgãos responsáveis pela destinação mencionada no caput.

Art. 15. As modalidades de destinação às comunidades locais devem ser baseadas no uso sustentável das florestas públicas.

§ 1º O planejamento das dimensões das florestas públicas a serem destinadas à comunidade local, individual ou coletivamente, deve considerar o uso sustentável dos recursos florestais, bem como o beneficiamento dos produtos extraídos, como a principal fonte de sustentabilidade dos beneficiários.

§ 2º O Serviço Florestal Brasileiro elaborará estudos e avaliações técnicas para subsidiar o atendimento do disposto no § 1º.



3. Florestas Comunitárias

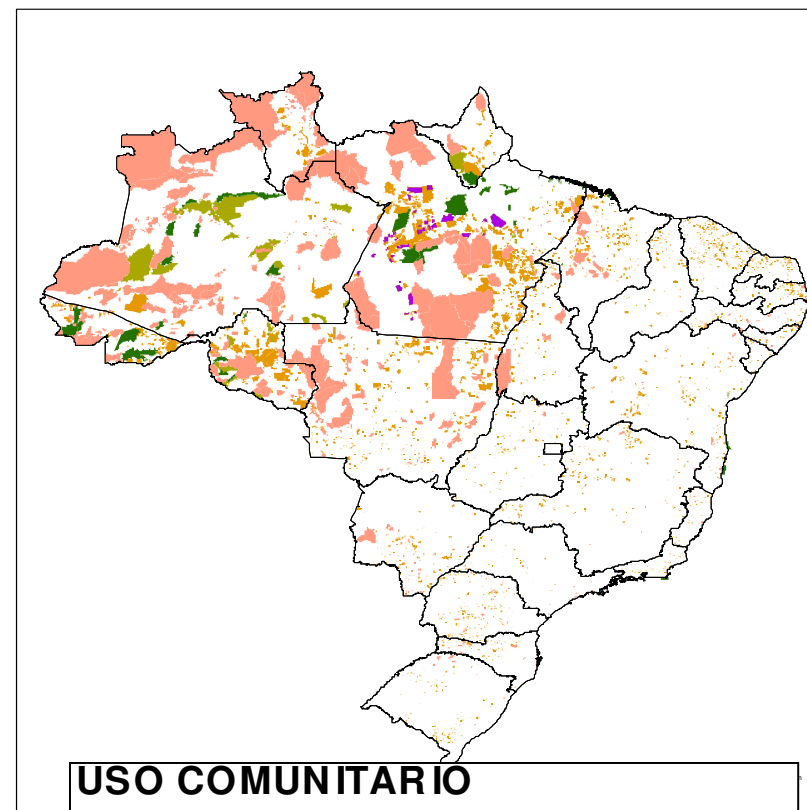
Florestas Comunitárias

2.3 Áreas destinadas ao uso comunitário

62% das florestas públicas são comunitárias

Dados de Uso Comunitário

Tipo de unidade	Número de unidades	Área (ha)
Proj. de Assentamento Agr.	106	2.608.213
Proj de Assentamento Florestal	4	101.353
Proj. de Des. Sustentável	97	2.900.068
Proj. de Ass. Esp. Quilombola	7	182.333
Reservas Extrativistas	35	9.571.875
Res. Desenvolvimento Sustentável	6	7.529.623
Terras Indígenas	589	108.989.441
Total	844	131.882.906



USO COMUNITARIO

- Terras Indígenas
- Projetos de Desenvolvimento Sustentável - PDS
- RESEX e RDS (Federais)
- RESEX e RDS (Estaduais)
- Projetos de Assentamento

Florestas comunitárias- decreto

Art. 16. Nas florestas públicas destinadas às comunidades locais, a substituição da cobertura vegetal natural por espécies cultiváveis, além de observar o disposto na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto no 5.975, de 30 de novembro de 2006, somente será permitida quando, cumulativamente:

- I - houver previsão da substituição da cobertura vegetal no plano de manejo, no plano de desenvolvimento de assentamento ou em outros instrumentos de planejamento pertinentes à modalidade de destinação; e**
- II - a área total de substituição não for superior a dez por cento da área total individual ou coletiva e limitado a doze hectares por unidade familiar.**

Parágrafo único. A utilização das florestas públicas sob posses de comunidades locais, passíveis de regularização ou regularizadas, observará o disposto no caput.

Art. 17. O Serviço Florestal Brasileiro, no âmbito da competência prevista no art. 55 da Lei no 11.284, de 2006, apoiará a pesquisa e a assistência técnica para o desenvolvimento das atividades florestais pelas comunidades locais, inclusive por meio do Fundo Nacional de

Manejo Florestal Comunitário:



Desafios para governo e sociedade

- O MFC (para produção de madeira) não é uma atividade realizada a partir das práticas da população. A ciência oficial é predominante nas práticas atualmente adotadas para manejo sustentável, seja por empresários ou comunitários.
- Atividade requer planejamento, recursos relativamente altos para exploração e licenças difíceis de serem obtidas
- Cada Floresta Pública tem seu próprio órgão gestor

Por outro lado:



- Assentados e outras populações com território legalizado estão sendo assediados em função da possibilidade de acesso legal a recursos escassos
- Principalmente nas áreas mais novas as organizações são muito frágeis
- A rapidez das transformações não permite a instalação rápida do mecanismos para apoiar estas comunidades
- O resultado é a crescente realização de acordos dos mais diversos tipos entre assentados e madeireiros

Ação do Serviço Florestal em Assentamentos e Resex

- Apoio para elaboração dos Planos de Manejo em assentamentos selecionados
- Capacitação para os serviços de assistência técnica
- Discussão de instruções normativas conjuntas (MMA-INCRA/MMA- Inst. Chico Mendes) para regulamentar os procedimentos de Plano de Manejo- IN's a serem discutidas na Conaflor e consulta



4. Política Nacional de Apoio ao Manejo Florestal Comunitário

Considerações

- Houve um avanço significativo no processo de gestão das florestas
- As florestas comunitárias ocupam a maior parte da área e envolvem uma grande população
- O MFC requer um conjunto de instrumentos
- Existe pressão da sociedade

Reuniões do GT MFC



Encontro com a Ministra



Etapas seguintes

- Aprovação da criação de um GT para elaboração de política (agosto)
- Decisão inicial pela elaboração de um Projeto de Lei
- Reunião do GT marcada da outubro- mecanismos de funcionamento ainda estão em fase de discussão



OBRIGADA!

marcia.muchagata@florestal.gov.br

www.florestal.gov.br

